



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.327

Recurso nº - 86.923 - IRPJ - EX. 1981

Recorrente - CORLAC SANTA MARIA S/A - LATICÍNIOS CORRELATOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS.

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Para efeito da compensação de prejuízos fiscais a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em Lançamento Suplementar. O que se compensa do imposto a pagar é o prejuízo fiscal constante do livro próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORLAC SANTA MARIA S/A - LATICÍNIOS CORRELATOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 MAI 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

~~Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves~~
Nunes, Agostinho Serrano Filho, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/050.750/82-64

RECURSO Nº: - 86.923

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.327

RECORRENTE Nº: - CORLAC SANTA MARIA S/A - LATICÍNIOS CORRELATOS

R E L A T Ó R I O

CORLAC SANTA MARIA S/A - LATICÍNIOS CORRELATOS, com do micílio fiscal em Santa Maria, RS, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa de acréscimos do Exercício 81.

A exigência decorre de lançamento suplementar em função de revisão de sua declaração de rendimentos daquele exercício onde foi apurado a falta de tributação de Cr\$ 3.539.245,00 referentes ao lucro inflacionário realizado no exercício.

O contribuinte reconhece o equívoco mas pede para considerar a existência de prejuízos fiscais nos exercícios de 1978 e 1979 em montante superior ao crédito tributário em exigência.

A diligência de fls. 28 confirma a existência de prejuízo fiscal em valor superior ao crédito tributário mas informa não ser possível a compensação em função de a mesma não ter sido pleiteada na declaração de rendimentos. Informa ainda que caso fosse aceita a compensação importaria em retificação o que é vedado pelo art. 616 do RIR/80.

~~Em seu recurso, ratifica as razões de impugnação esclarecendo que somente poderia pleitear na declaração a compensação~~

de prejuízo fiscal equivalente ao valor do lucro real declarado, conforme, inclusive, normas da Secretaria da Receita Federal a respeito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Está confirmada a existência de prejuízo fiscal conpensável, conforme apurou a própria fiscalização do imposto.

Inúmeras vezes tem esse Tribunal de manifestado no sentido de admitir a compensação de prejuízos fiscais em casos semelhantes ao presente.

Por razões de ordem formal, em atenção as normas da própria SRF a respeito do preenchimento da declaração anual de rendimentos, os contribuintes, somente consideram o valor do prejuízo fiscal necessário para anular o resultado tributável declarado.

Esta circunstância, aliás, sem considerar que o preenchimento da declaração é feito com base em instruções baixadas pela própria Secretaria da Receita Federal, não tem o condão de tornar defeso ao contribuinte um direito que lhe é assegurado por lei, qual seja, o de compensar os prejuízos fiscais apurados nos anos subseqüentes.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.